

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2022

Altera a Lei 12.305, de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de dispor sobre penalidade para quem joga lixo em via ou qualquer tipo de logradouro.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Kim Kataguiiri, altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de dispor sobre penalidade para quem joga lixo em via ou qualquer tipo de logradouro.

O texto do projeto propõe a inclusão do inciso XX ao art. 19 da referida lei, prevendo a possibilidade de instituição, por legislação municipal, de penalidades para pessoas físicas e jurídicas que descartem lixo em vias ou espaços públicos. Propõe, ainda, a inclusão do art. 30-A, estabelecendo a responsabilidade civil e administrativa das pessoas físicas e jurídicas pelos danos ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos em vias públicas ou logradouros, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Na Justificação, o nobre autor discorre que o projeto tem por objetivo permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição de penalidades às pessoas físicas e jurídicas que descartem lixo nas vias públicas, de modo a estruturar tais sanções de forma alinhada ao sistema integrado da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Sustenta que a medida



possibilitará que essas penalidades sejam aplicadas em conformidade com diretrizes nacionais, integrando uma política pública articulada entre os entes federativos.

O autor ainda argumenta que o descarte irregular de resíduos sólidos constitui prática socialmente reprovável, gerando graves problemas ambientais, como entupimento de sistemas de drenagem, alagamentos, proliferação de doenças e degradação ambiental, ressalta que tal conduta compromete o patamar civilizatório mínimo e que sua coibição exige a adoção de medidas eficazes, inclusive de caráter sancionatório.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Urbano e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD e mérito.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto de Lei nº 580, de 2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Baleia Rossi.

Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Urbano concluiu pela aprovação da matéria, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Foi aprovado requerimento de urgência de nº 4130/2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A



matéria versa sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por resíduos sólidos, inserindo-se na competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição Federal), e revela-se adequado o emprego de lei ordinária federal como veículo normativo, não havendo reserva de lei complementar ou outro instrumento normativo.

No tocante à constitucionalidade material, a finalidade da proposição é compatível com a ordem constitucional, notadamente com os arts. 23, VI, e 225 da Constituição Federal, ao buscar reforçar a proteção ambiental e coibir o descarte irregular de resíduos em vias e logradouros públicos. Não obstante, a redação do Projeto de Lei nº 580, de 2022, suscita dúvida relevante quanto à sua constitucionalidade, na medida em que, ao acrescer o inciso XX ao art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, passa a exigir, como conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a previsão de “penalidade, prevista em lei municipal”, o que pode ser compreendido como imposição, por lei federal, de obrigação legiferante aos Municípios e ao Distrito Federal, o que fere a forma federativa do Estado.

Esse ponto, aliás, já foi expressamente percebido no âmbito das comissões de mérito. O parecer aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável consignou haver “possibilidade de ser considerado ao menos em parte inconstitucional, por estabelecer atribuições para outros entes da Federação”. No mesmo sentido, a Comissão de Desenvolvimento Urbano registrou que o parecer ali aprovado reconhecia que parte do projeto “pode ser considerado inconstitucional, por atribuir obrigação legiferante aos municípios”.

Com efeito, a União pode editar normas gerais em matéria ambiental, mas não lhe cabe constranger a autonomia legislativa dos entes locais, impondo-lhes, diretamente, a obrigação de editar leis sancionatórias. A técnica escolhida pelo projeto, portanto, embora inspirada em finalidade legítima, não se mostra a mais adequada sob a perspectiva constitucional.

Há, ademais, questão de juridicidade e de técnica legislativa. O art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, disciplina o conteúdo mínimo do plano



municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. A redação proposta para o novo inciso XX, ao remeter diretamente à instituição de penalidade prevista em lei municipal, mistura, no mesmo comando, conteúdo programático do plano administrativo com imposição de providência legislativa local, produzindo formulação ambígua e sistematicamente imprópria. Em outras palavras, a norma projetada atribui ao âmbito municipal um conteúdo que já depende, em essência, do exercício autônomo da competência própria normativa local.

Por essas razões, entendo que o Projeto de Lei nº 580, de 2022, na forma em que se encontra redigido, merece reparos. A fim de preservar a finalidade da proposição, sem incorrer em ingerência indevida sobre a autonomia dos entes subnacionais, apresento Substitutivo que corrige tais impropriedades, afastando a formulação que pode ser lida como imposição legiferante aos Municípios e ao Distrito Federal e conferindo ao texto redação compatível com a Constituição e com a boa técnica legislativa, sem adentrar no mérito.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, desde que adotado o Substitutivo por mim oferecido, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria. A proposição, na forma do Substitutivo, é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição, na forma do Substitutivo anexo, apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 580, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala das Sessões, em de de 2026.



2026-5514

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

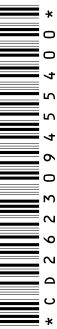
5

Apresentação: 23/04/2026 11:46:57.913 - MESA
PRLP 2 => PL 580/2022

PRLP n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262309455400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



* CD 262309455400 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2022

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para estabelecer penalidades pelo descarte irregular de resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para estabelecer penalidades pelo descarte irregular de resíduos.

Art. 2º. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.19.....
.....

XX – meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas que promovam o descarte irregular de resíduos em vias ou espaços públicos.

.....(NR)”

“Art. 30-A. As pessoas físicas e jurídicas são responsáveis, civil e administrativamente, pelos danos ambientais causados pelo descarte irregular de qualquer forma de lixo em vias públicas ou logradouros, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal por crime ambiental.”



“Art.47.....

§ 3º São proibidos o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais, ressalvados aqueles especialmente destinados à gestão e ao manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Não configura infração a manutenção ou o armazenamento de resíduos no interior de imóvel de propriedade do próprio agente, desde que, cumulativamente:

I – estejam em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas aplicáveis;

II – não ocasionem nem possam ocasionar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança ou a terceiros;

III – sejam adotadas medidas adequadas de acondicionamento, segregação e destinação, conforme a natureza dos resíduos;

IV – não favoreçam a proliferação de vetores, a geração de odores incômodos, a contaminação do solo ou da água, ou risco de incêndio;

V – não haja transbordamento, dispersão por ação do vento ou carreamento por águas pluviais para áreas externas ao imóvel”. (NR)

Art. 3º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Acúmulo ou Descarte irregular de lixo



Art. 76-A. Acumular ou descartar irregularmente resíduos em vias ou logradouros públicos, bem como em imóveis urbanos ou rurais, quando a conduta estiver em desacordo com a legislação aplicável ou causar ou possa causar danos à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança de terceiros, salvo quando constituir infração mais grave:

§ 1º Para fins de caracterização da infração, consideram-se, entre outros elementos, indícios de risco ou dano:

I – presença de vetores ou condições propícias à sua proliferação;

II – emissão de odores que ultrapassem os limites do imóvel e causem incômodo à vizinhança;

III – sinais de contaminação do solo, da água ou de drenagens pluviais;

IV – acúmulo de resíduos combustíveis sem medidas de prevenção de incêndio;

V – disposição em desacordo com normas técnicas ou com o serviço de coleta pública disponível.

§ 2º Se cometido por pessoa física:

Pena – multa, de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, observados o volume de resíduos, o grau de risco ou dano e o porte econômico do infrator.

§ 3º Se cometido no âmbito de atividade empresarial, por pessoa jurídica ou por seus funcionários:

Pena – multa, de 5 (cinco) a 100 (cem) salários mínimos, observados o volume de resíduos, o grau de risco ou dano e o porte econômico do infrator.

§ 4º Não configura infração a manutenção ou o armazenamento de resíduos no interior de imóvel de



propriedade ou posse do próprio agente, desde que, cumulativamente:

I – estejam em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas aplicáveis;

II – não ocasionem nem possam ocasionar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança ou a terceiros;

III – sejam adotadas medidas adequadas de acondicionamento, segregação e destinação, conforme a natureza dos resíduos;

IV – não favoreçam a proliferação de vetores, a geração de odores incômodos, a contaminação do solo ou da água, ou risco de incêndio; e

V – não haja transbordamento, dispersão por ação do vento ou carreamento por águas pluviais para áreas externas ao imóvel.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2026-5514

